



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 194/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 1º de dezembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º194/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: "*REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO, O FUNDO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO, O CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, NATURAL, IMATERIAL E DA PAISAGEM CULTURAL DE OURO BRANCO (COMPABOB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º194/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: "*REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO, O FUNDO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO, O CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,*



Câmara Municipal de Ouro Branco

NATURAL, IMATERIAL E DA PAISAGEM CULTURAL DE OURO BRANCO (COMPAVOB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que “*As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que “*Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.*

O projeto cumpriu, até o momento procedural, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 194/2025 trata sobre a regulamentação do sistema municipal de patrimônio histórico. A proposta legislativa insere-se de forma adequada no campo da competência constitucional atribuída aos



Câmara Municipal de Ouro Branco

Municípios, especialmente no que se refere à proteção do patrimônio cultural local. O art. 30, I e IX, da Constituição da República, confere aos entes municipais o poder de legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local e o dever de promover a proteção do patrimônio histórico-cultural. A matéria também se enquadra no rol das competências comuns dos entes federados, nos termos do art. 23, III e IV, reforçando a legitimidade municipal para instituir mecanismos próprios de gestão, preservação e valorização do patrimônio.

A Constituição Federal, em seus arts. 215, 216 e 216-A, estabelece diretrizes claras para a política cultural, impondo ao Estado o dever de garantir o exercício dos direitos culturais, proteger bens materiais e imateriais e estruturar sistemas de gestão cultural por meio de órgãos, conselhos e fundos específicos. A criação de um sistema municipal integrado de proteção, com a instituição de conselho deliberativo, fundo financeiro vinculado e plano municipal orientador, está em plena harmonia com tais dispositivos constitucionais e com o Sistema Nacional de Cultura, que estimula a articulação federativa e a participação social.

Quanto ao aspecto formal, observa-se que a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que atos relativos à estrutura administrativa, criação de órgãos do Executivo, formação de conselhos de políticas públicas e organização de fundos especiais submetem-se à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto em análise, ao ser encaminhado pelo Prefeito, respeita a reserva de iniciativa e preserva o princípio da separação dos Poderes, inexistindo vício formal.

No mérito, a estruturação do Sistema Municipal de Patrimônio Histórico revela-se adequada. A instituição de órgão colegiado deliberativo, com participação paritária entre Poder Público e sociedade civil, atende aos princípios da participação popular, da transparência e do controle social, amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência pátria. Precedentes dos Tribunais Superiores já consolidaram a legitimidade de conselhos deliberativos no âmbito de políticas públicas, especialmente quando voltados à gestão compartilhada de bens e interesses coletivos.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Da mesma forma, a criação de Fundo Municipal específico, destinado a concentrar recursos para ações de preservação, encontra amparo na legislação orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que assegurada a previsão orçamentária anual e mecanismos de controle e prestação de contas requisitos que o projeto contempla. A vinculação de receitas e a gestão financeira participativa reforçam os princípios de legalidade, moralidade, eficiência e publicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, o desenho institucional proposto, composto por secretaria responsável, diretoria especializada, conselho deliberativo, fundo financeiro e plano municipal decenal, alinha-se às melhores práticas nacionais e internacionais de gestão patrimonial, promovendo integração entre políticas urbanísticas, ambientais, educacionais e culturais. Trata-se de modelo compatível com a autonomia municipal, sem qualquer afronta à legislação federal ou estadual.

Diante dessas considerações, verifica-se que a matéria apresenta compatibilidade formal e material com a Constituição Federal, com as normas infraconstitucionais que regulam a política cultural e com os princípios administrativos aplicáveis, mostrando-se juridicamente adequada.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).





Câmara Municipal de Ouro Branco

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º194/2025, *de autoria do poder executivo , com a ementa: "REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO, O FUNDO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO, O CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, NATURAL, IMATERIAL E DA PAISAGEM CULTURAL DE OURO BRANCO (COMPANHIA PAVOB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 08 de dezembro de 2025.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo